

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8, DE 2003

Regulamenta o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputado ROBERTO SANTIAGO

### I - RELATÓRIO

Projeto de Lei Complementar, apresentado pelo Exmo. Dep. Maurício Rands (PT-PE), propõe a regulamentação da proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

A proposta considera como despedida arbitrária ou sem justa causa aquela que não se fundar em justo motivo objetivo ou subjetivo.

O justo motivo objetivo é o fato autorizativo decorrente da necessidade do empregador em virtude de dificuldade econômica ou financeira, ou reestruturação produtiva. O justo motivo subjetivo é o decorrente da indisciplina ou insuficiência de desempenho do empregado. A prova da ocorrência de qualquer uma das hipóteses é ônus processual e administrativo do empregador.

O projeto determina que a despedida não fundada em justo motivo objetivo ou subjetivo pode vir a ser declarada nula por decisão judicial com a conseqüente reintegração, facultando-se inclusive a tutela

antecipada específica, ou, a critério do empregado, a conversão em indenização.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa é meritória. Nossa Carta Magna disciplina, logo no art. 7º, Inc. I, nos chamados Direitos Sociais dos Trabalhadores, que Lei Complementar iria disciplinar e proteger o contrato de trabalho frente a despedida arbitrária ou sem justa causa. O objetivo de se incluir a necessidade de Lei Complementar para regulamentar a matéria, na última fase de votação da Constituição, já foi atingido: protelar a proteção ao trabalhador. Já se passaram quase 19 anos.

A proposição visa equilibrar as relações de trabalho. Coloca freios moderados no direito patronal de despedir, permitindo a despedida apenas quando caracterizado o justo motivo objetivo ou subjetivo. O primeiro, relacionado com as circunstâncias econômicas, financeiras e tecnológicas da empresa. O segundo, relacionado com o desempenho insuficiente do empregado ou descumprimento dos seus deveres para com o empregador.

O projeto prevê a inversão do ônus da prova, visto que o empregador dispõe das informações e dos elementos capazes de tornar justificada a dispensa e, quando caracterizada pelo juiz a despedida arbitrária, faculta-se a reintegração no emprego com o pagamento dos salários do período de afastamento ou, a critério do empregado, a condenação do empregador na obrigação de pagar-lhe uma indenização

Já está na hora do Parlamento Brasileiro, juntamente com o Executivo, caminhar na direção da construção de relações trabalhistas mais estáveis, como preconizado pela Convenção 158 da OIT que foi, vergonhosamente, denunciada por nós.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 8, de 2003.

Sala da Comissão, em        de maio de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Relator

2007\_5342\_Roberto Santiago\_207